



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 682-76.2016.6.21.0138**

**Procedência:** SANTO ANTÔNIO DO PALMA – RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – MULTA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA

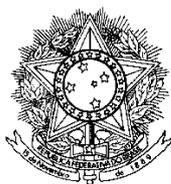
**Recorrentes:** LARISSA BIANCHI, LUCAS PAWLAK, GERSON LUIZ RICHATO, FERNANDO SPOLTI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR PEDROTTI, LUIZ CESAR RINALDI, RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, ANDERSON SPOLTI E RUDIMAR JOSÉ BIANCHI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**Contrarrazões a Embargos de Declaração**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador Regional da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oferecer **contrarrazões** ao recurso de embargos de declaração oposto por RUDIMAR BIANCHI e outros (fls. 2577-2585) contra acórdão desse egrégio TRE - RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUDIMAR BIANCHI e outros contra acórdão proferido por esse egrégio TRE-RS (fls. 2525-2558), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, mantendo a sentença que julgou procedente AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Em suas razões recursais, os embargantes alegam omissão no acórdão, pois o Relator considerou, para fundamentar sua decisão no sentido de que os réus tiveram acesso à mídia das gravações decorrente da interceptação telefônica antes da audiência de instrução, uma certidão do cartório acostada após o recurso e da qual não foi aberta vista aos recorrentes. Alegam que houve violação à ampla defesa e ao contraditório. Pugnam pela concessão de efeitos infringentes.

Aberta vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, passa-se a oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da ausência de omissão e de prejuízo à parte**

Da análise do autos, bem como do acórdão embargado e do cotejo do voto proferido pelo ilustre Relator, extrai-se que não houve a omissão alegada. Tampouco havendo a possibilidade da concessão de efeitos infringentes. Senão vejamos.

Como já mencionado no relatório, alegam os embargantes que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tiveram conhecimento da certidão de fl. 2396 e que a mesma foi decisiva para ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa alegada no recurso dos réus.

A primeira verdade que deve ser reestabelecida é que a aludida certidão não foi decisiva para a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. E isto fica evidente do voto do Relator quando o mesmo realiza análise valorativa direta da prova acostada à fl. 448 (anterior à certidão referida nos presentes embargos) para concluir que a mídia com as gravações das conversas telefônicas e a respectiva senha de acesso já se encontravam nos autos bem antes da audiência de instrução. Vejamos o seguinte trecho do voto do Relator que bem ilustra o que se está afirmando:

Na mesma toada, não se pode falar em **cerceamento de defesa por falta de acesso à interceptação telefônica**, quando efetivamente foi possibilitado à defesa o conhecimento irrestrito do conteúdo da prova durante a instrução processual, desde a propositura da presente ação, **sendo descabida a alegação de que a prova não acompanhou a inicial**.

A gravidade da alegação fez com que este Relator examinasse cuidadosamente os autos, devido à inequívoca configuração de nulidade insanável caso houvesse confirmação do fato.

Do exame dos autos, observa-se ter sido juntada, **no momento do ajuizamento, cópia de todos os documentos referidos pelo autor na petição inicial** (volumes 1 até 5, fl. 819).

Por essa razão, é descabido o pedido contido no recurso interposto pela candidata Larissa Bianchi, quanto à juntada do original, ou cópia, do expediente em que foi autorizada a interceptação telefônica, uma vez que o procedimento já se encontra nos autos.

**A própria recorrente assentiu, na manifestação das fls. 2499-2503, que “após obter vistas do processo, certificou-se de que foram acostadas aos autos as peças originais do referido processo de interceptação telefônica, motivo pelo qual resta superado o pedido recursal”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também foram acostados com a inicial os pedidos de busca e apreensão apresentados no referido expediente (fls. 174-189 e 210-211), e a decisão que deferiu o procedimento (fl. 216 e v.).

As mídias contendo a íntegra das escutas e a **senha de acesso** ao seu conteúdo **constam à fl. 448** e **as gravações às fls. 361-399 e 402-447**.

**A juntada das mídias** relativas ao procedimento de quebra de sigilo (Representação n. 090/2.16.0001242-7), **no envelope da fl. 448**, foi inclusive **certificada à fl. 837** dos autos, antes da apresentação da defesa pelos demandados.

O envelope, as respectivas capas e o CD e DVD contidos na fl. 448 estão devidamente identificados com o número do procedimento da Comarca de Casca; e o conteúdo, extraído do programa “Guardião”, pode ser acessado a partir do arquivo “reader.exe” e da **senha impressa na folha grampeada na capa das mídias**. Junto à referida folha, **na qual consta a senha**, há outro documento apontando a existência de “02 (dois) DVDs com áudios e dados relevantes e final da 1ª e 3ª fases”.

Embora na petição das fls. 1216-1217 os representados, ora recorrentes, tenham afirmado que não conseguiam acessar o conteúdo das mídias “porque não possuíam a senha”, está mais que comprovado nos autos que as senhas estavam acostadas aos mesmos, desde o princípio, e que a alegação é temerária, indevida e descabida.

Além do mais, após essa manifestação, o Ministério Público Eleitoral acostou aos autos à fl. 1312 a cópia da folha que estava **(e está) o tempo todo dentro do envelope da fl. 448**, na qual está impressa a senha, fato certificado na fl. 1311.

Pela decisão da fl. 1314, prolatada no curso da instrução e muito antes da abertura do prazo para alegações finais, o juízo percebeu que os representados não haviam atentado para a presença da senha nos autos, concedendo mais prazo para que acostassem ao processo a gravação das conversas de interesse da defesa.

Em todo o trecho transcrito supra, ainda não houve qualquer referência à certidão mencionada pelos embargantes. E essa fundamentação acima transcrita é mais do que suficiente para afastar a alegação de cerceamento de defesa - que beira a má-fé -, pois foi baseada em apreciação por parte do Relator diretamente da prova dos autos onde se encontrava a mídia e a respectiva senha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não necessitando da prova indireta, que seria a certidão.

Assim, cai por terra a afirmação dos embargantes de que a certidão à fl. 2396 foi decisiva para a rejeição da preliminar. A referência à mesma, apenas no parágrafo seguinte à transcrição supra, serviu, no máximo, como reforço de argumentação, mas a fundamentação para a rejeição da preliminar constava integralmente no trecho acima transcrito.

E, realmente, não precisava muito argumento e tampouco qualquer certidão do cartório para afastar a preliminar trazida pelos recorrentes na medida em que bastaria o cotejo entre a mídia e senha acostados dentro do envelope à fl. 448, com a senha novamente informada pela Promotoria Eleitoral à fl. 1312, para concluir que esta nada mais é do que cópia da senha já informada à fl. 448, ou seja, desde o ajuizamento da ação. E esse cotejo simples foi feito pelo Relator, como se vê do trecho do voto supra, e conduziu à rejeição da preliminar.

Destarte, a juntada ou não da certidão à fl. 2396 não modificaria a fundamentação acima transcrita do acórdão, suficiente para rejeitar a preliminar.

Assim, ainda que houvesse nulidade pela não intimação dos recorrentes da juntada da certidão pelo cartório, o que se afirma apenas a título de argumentação, essa não teria trazido qualquer prejuízo aos recorrentes, sendo documento irrelevante para a constatação pelo Relator de que os réus tiveram acesso à mídia e a senha antes da audiência de instrução, constatação que foi feita diretamente da prova acostada com a inicial pelo MP.

Dessa forma, se houvesse nulidade, de qualquer sorte, incidiria o princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 282, § 1º, do CPC/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicável ao processo eleitoral por força do seu art. 15.

Portanto, não há omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão, tampouco a existência de qualquer prejuízo aos recorrentes em relação à suposta nulidade afirmada pelos mesmos, razão pela qual a manutenção do acórdão é medida que se impõe, não sendo cabível o efeito modificativo pretendido pelos embargantes.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração, ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022 c/c art. 489, § 1º, do CPC/2015, assim como do alegado prejuízo.

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO